



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL CONJUNTA Nº 01/2013

O Ministério Público Federal, por seu Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através das Promotoras de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, Igualdade Racial, Apoio Comunitário e Controle Externo da Atividade Policial de Belo Horizonte, nos termos dos artigos 127 *caput* e 129, incisos II e VII da Constituição Federal de 1988, artigo 27 e seus incisos da Lei nº 8.625/93, artigo 13 da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 67, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 34/94, vem dizer e **RECOMENDAR** o que se segue:

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, por ditame constitucional (artigo 127, *caput* da Constituição Federal);

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, através dos instrumentos necessários a sua garantia;

Considerando que no âmbito do controle externo da atividade policial compete, também por imperativo constitucional, ao Ministério Público (artigo 129, incisos II e VII da Constituição Federal), dentre as várias atuações, a apuração de delitos e improbidade administrativa praticados por policiais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

Considerando que isso implica dizer que a atuação do Ministério Público, no exercício do controle externo, deve abranger as condutas policiais que afetam e esbarram nos direitos do cidadão;

Considerando que incumbe ao Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, minimizar as possibilidades de excessos dos órgãos de segurança pública;

Considerando que os instrumentos dos poderes outorgados aos agentes públicos, em todos os níveis e esferas, devem ser utilizados no cumprimento do dever de atingir o bem-estar da coletividade;

Considerando que o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana editou a Resolução nº 06, de 18 de junho de 2013, que dispõe, inclusive, sobre a aplicação do princípio da não violência no contexto de manifestações e eventos públicos, com vistas a que a atuação do Poder Público assegure a proteção da vida, da incolumidade das pessoas e os direitos humanos de livre manifestação do pensamento e de reunião essenciais ao exercício da democracia;

Considerando que dispõe o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais, Lei nº 14.310/2002, que a honra, o sentimento do dever militar e a correção de atitudes impõem conduta moral e profissional irrepreensíveis a todo integrante das instituições militares estaduais, com observância dos princípios inerentes à ética militar (artigo 9º), praticar ato atentatório à dignidade da pessoa ou que ofenda os princípios da cidadania e dos direitos humanos, (artigo 13, inciso I), constituindo situações agravantes o cometimento da transgressão com abuso de autoridade hierárquica ou funcional (artigo 21, inciso V, letra ‘a’);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

Considerando que o artigo 150 da Lei Orgânica da Polícia Civil, Lei Estadual nº 5406/1969 elenca as diversas condutas que configuram transgressão disciplinar, na atuação policial;

Considerando que alguns dos valores inerentes aos policiais são a ética nas relações internas e externas e a disciplina como princípio e sustentáculo do autocontrole profissional;

Considerando ainda que conforme o Manual de Formação em Direitos Humanos para as Forças Policiais, redigido pela ONU, as bases de uma conduta policial ética e lícita são pautadas no respeito à lei, à dignidade humana e, conseqüentemente, aos direitos humanos;

Considerando que o desrespeito à ética policial e à legalidade, segundo manual anteriormente citado, traz entre diversas conseqüências, a diminuição da confiança da sociedade e o isolamento da comunidade, que poderá resultar na adoção, por parte dos serviços de polícia, de atitudes de reação e não de prevenção;

Considerando as recentes manifestações populares, de cunho nacional, que têm levado às ruas milhares de pessoas para o exercício dos direitos constitucionalmente previstos de livre manifestação do pensamento, locomoção e de reunião pacífica, independentemente de autorização (artigo 5º, incisos IV, IX, XV e XVI, da Constituição Federal);

Considerando que, nas mencionadas manifestações, há presença de crianças, idosos e pessoas com mobilidade reduzida;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

Considerando que as notícias veiculadas nos diversos tipos de mídias e relatos presenciais acerca de possíveis excessos na conduta e abordagem policial, durante as manifestações ocorridas na Capital Mineira, tem como consequência a instauração dos respectivos procedimentos investigatórios;

RECOMENDA aos órgãos que integram o sistema de Defesa Social do Estado de Minas Gerais, precipuamente, a Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar e às Corregedorias da Polícia Militar, Bombeiro Militar e Polícia Civil, bem como a Força Nacional de Segurança, na pessoa de seu Comandante no Estado de Minas Gerais, a observância irrestrita dos seguintes balizamentos:

1º. Os agentes do Poder Público sejam especialmente orientados a pautar sua atuação por meios não violentos durante as manifestações e eventos públicos, nos exatos termos dos inúmeros protocolos e orientações que regem a matéria, tais como a Resolução nº 06, de 18 de junho de 2013, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais, Lei nº 14.310/2002, Manual de Prática Policial, Lei Orgânica da Polícia Civil e as diversas diretrizes internas que orientam a atuação da força policial;

2º. O cumprimento do artigo 3º da Resolução nº 06, de 18 de junho de 2013, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, no sentido de que não devem ser utilizadas armas de fogo em manifestações e eventos públicos;

3º. Harmonização da atuação das Polícias Civil e Militar, no sentido de que todas as pessoas que forem presas por ocasião das manifestações e eventos populares sejam encaminhadas a um local único, preferencialmente à Central de Recepção de Flagrantes, localizada na rua Além Paraíba, n. 31, bairro Lagoinha, Belo Horizonte, vedado o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

encaminhamento e a manutenção de pessoas presas em Batalhões, Companhias e outras unidades da Polícia Militar, mesmo que por poucas horas, objetivando o fiel cumprimento dos incisos LXII, LXIII e LXIV, todos do artigo 5º, da Constituição Federal;

4º. Deverá ser observado o preconizado no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 8906/1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em consonância com as disposições constitucionais *supra* mencionadas;

5º. Todos os agentes da força pública devem portar a etiqueta de identificação em seu fardamento, que deverá se manter visível durante toda a operação policial, independente da forma como paramentado, nos termos do que preconiza o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais, Lei nº 14.310/2002, em seu artigo 14, inciso XVIII;

6º. Observância irrestrita do uso progressivo da força, conforme o Manual de Prática Policial, Parte II – Emprego da Força, Capítulos II e III, adotando-se as cautelas necessárias para preservação da integridade física dos manifestantes;

7º. As armas de baixa letalidade, entendidas como aquelas projetadas para conter temporariamente pessoas, com baixa probabilidade de causar morte ou lesões corporais permanentes, somente deverão ser utilizadas quando estritamente necessário para resguardar a integridade física do agente do poder público ou de terceiros, ou em situações extremas em que o uso da força é comprovadamente o único meio possível de conter ações violentas;

8º. Em nenhuma hipótese devem ser utilizadas armas por agentes do Poder Público contra crianças, adolescentes, gestantes, pessoas com deficiência, idosos, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

como devem ser mantidas a salvo as atividades exercidas por repórteres, fotógrafos e demais profissionais de comunicação;

9º. Implementação e divulgação prévia, pela Polícia Militar, de rotas de fuga nos prováveis locais de conflito, onde possa haver necessidade do uso de armas de dispersão da multidão;

10º. Harmonizar os serviços de resgate e socorro, em consonância com as rotas de fuga, viabilizando o imediato atendimento a eventuais vítimas.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através das Promotoras de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, Igualdade Racial, Apoio Comunitário e Controle Externo da Atividade Policial de Belo Horizonte acompanharão os acontecimentos vindouros e adotarão as medidas cabíveis em caso de violação ao objeto da presente Recomendação.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2013.

Andréa de Figueiredo Soares
128º Cargo de Promotor de Justiça

Claudia Spranger e Silva Luiz Motta
127º Cargo de Promotor de Justiça

Claudia do Amaral Xavier
126º Cargo de Promotor de Justiça

Janaina de Andrade Dauro
125º Cargo de Promotor de Justiça

Edmundo Antônio Dias Netto Júnior
Procurador da República